

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572,
DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"
(PL157211)**

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

*Altera a redação do caput
do art. 99.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao caput do artigo 99, do PL 1.572, de 2011, bem como ao seu §2º a seguinte redação:

"Art. 99. Se, após a alienação, ao alienante não restarem bens suficientes à satisfação do seu passivo, a transferência do domínio do estabelecimento empresarial dependerá da anuência de todos os seus credores.

.....

§ 2º Não restando ao alienante bens suficientes à satisfação do passivo, ele notificará todos os credores, para que se manifestem no prazo de dez dias, considerando-se dada a anuência pelo notificado que não se manifestou neste prazo."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a alienação do estabelecimento pode caracterizar fraude contra credores, nos termos do artigo 158 e seguintes do Código Civil, e que a alienação nos termos tratados neste Art. 99 pode levar à insolvência do alienante, é importante que todos os credores, independentemente da classe, anuam com a alienação na situação descrita nesse artigo.

Sala das Comissões, em 6 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE